



PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-AIRR - 102112-98.2017.5.01.0551

Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA**
Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida
Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida
Recorrido: **ANA CAROLINE MARTINS DA SILVA - TRANSPORTES RODOVIARIOS**
Advogada: Dra. Monique Siqueira Groetaers Pêgas

GVPACV/rp/sp

DECISÃO

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barra Mansa interpôs recurso extraordinário, em 02/06/2022, às 18:35, em que se insurge quanto à multa aplicada pela c. SDI, em face de interposição de Agravo, em razão de litigância de má-fé, nos termos do art. 1.021, §4º, da CLT. Sustenta violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXVI e 8º da CF.

Em seguida, no mesmo dia, às 18:38, interpôs Recurso Extraordinário com as mesmas alegações.

A parte recorrente argui prefacial de **repercussão geral** É o relatório.

De início, deixo de conhecer do 2º recurso interposto, em face da aplicação do princípio da unirrecorribilidade, cabendo destacar que, na realidade, se trata de mesma peça recursal, protocolada em momentos distintos.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

“CONHECIMENTO

Os Embargos não foram admitidos em relação à aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, ao fundamento:

AGRAVO. MULTA. CPC, ARTIGO 1.021, §4º.

A c. 6ª Turma negou provimento a agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, aplicando a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC.

O sindicato reclamante opôs embargos à SBDI-1.

À análise.

O §5º do artigo 1.021 do CPC prevê que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Nos autos, não há decisão ou pedido acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de pessoa jurídica, também não se



PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-AIRR - 102112-98.2017.5.01.0551

afere que os autos contenham elementos suficientes para o deferimento desses benefícios neste instante processual.

No presente caso, não se comprovou o recolhimento da referida multa e, por isso, verifica-se que o recurso está deserto, inviabilizando o seu processamento.

Nego seguimento aos embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

O Sindicato pretende ver o seu apelo alçado a exame pela c. SDI, conforme razões de Agravo em que sustenta ser fato notório que não tem condições de pagar a multa, além de sustentar que os Embargos apresentados tem fulcro em "violação à lei e com base na alínea "f" da Súmula 353 do TST". Aduz a divergência jurisprudencial sobre o tema e reitera pela exclusão da condenação em multa.

Da leitura das razões de Agravo se verifica que a parte não faz qualquer menção a não comprovação do recolhimento da multa, o que tornou o seu recurso de Embargos deserto, e nem ataca os fundamentos da v. decisão de que não houve o pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A agravante limita-se a afirmar não ter condições de pagar a multa, mas nada alega quanto aos fundamentos da decisão agravada, a determinar a incidência da Súmula 422, I, do c. TST.

Ressalte-se que a c. SDI decidiu que a interposição de Agravo, sem impugnação aos fundamentos da decisão agravada, denota intuito protelatório, a determinar a aplicação da multa por litigância de má-fé, com base nos arts. 80, VII e 81, caput do CPC, no importe de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa:

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TURMA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 353, DO TST. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos do entendimento contido no item I da Súmula nº 422 do TST, não se conhece do recurso "se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". No caso em tela, verifica-se que a Reclamada não impugna, tampouco tangencia o fundamento adotado pela decisão proferida pela Presidência da 2ª Turma, qual seja, a aplicação da Súmula 353 do TST, como óbice ao conhecimento do apelo. Em verdade, o que se depreende do cotejo entre a decisão que denegou seguimento aos embargos e a petição do agravo é que a Embargante limita-se a reiterar as alegações atinentes ao mérito, no sentido de que inexistente grupo econômico entre as Reclamadas e, por conseguinte, também não há se falar em responsabilidade solidária. Impende ressaltar que o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Ademais, em casos de agravo interposto contra decisão da Presidência de Turma que, corretamente, denega seguimento ao recurso de embargos, por aplicação da Súmula 353/TST, esta Subseção vem entendendo pela



PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-AIRR - 102112-98.2017.5.01.0551

aplicação da multa prevista no artigo 81, caput, do CPC de 2015. Deste modo, impõe-se a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, caput, do CPC de 2015. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa" (Ag-E-Ag-AIRR-256-51.2018.5.19.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/04/2022)..

E ainda: Ag-E-Ag-AIRR-11280-83.2014.5.03.0093, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/04/2022); (Ag-E-Ag-AIRR-256-51.2018.5.19.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/04/2022)..

Destaque-se que o princípio da dialeticidade, tem como exigência que a parte recorrente realize, pontualmente, sua irrisignação contra o teor da decisão recorrida, para o fim de cumprir o requisito de impugnação dos fundamentos da decisão atacada.

Ao deixar de cumprir o princípio, optando por não fazer qualquer referência ao decism e trazer argumentos dissociados da decisão atacada, o recurso não cumpre o requisito da adequação e da regularidade formal a inviabilizar a sua análise.

Não conheço do Agravo, com aplicação de multa, por se tratar de recurso manifestamente protelatório.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, com base nos arts. 80, inciso VII, e 81 do CPC."

O insurgimento da parte limita-se à indicação de violação de dispositivos constitucionais em face da aplicação de multa por litigância de má-fé, aplicada pela c. SDI1 com arrimo nos arts. 80, inciso VII e 81 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso **extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia se refere à imposição de multa por litigância de má-fé, inclusive nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório.**

A tese fixada pelo STF – **Tema 401** – é a de que a questão afeta à configuração de circunstância que legitime a imposição de multa por litigância de má-fé **tem natureza infraconstitucional** e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão. Veja-se a correspondente ementa:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa. Litigância de má-fé.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-AIRR - 102112-98.2017.5.01.0551

Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional. (RE-633360, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011, Tema 401 da Repercussão Geral).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST